



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO n.º 305/2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 28/04/2011

PROCESSO Nº: 1/902/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401102

AUTUANTE: MOISES SOUSA DE LIMA PINTO

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS.** A empresa autuada comprou mercadoria com tributação substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Trabalho pericial reduz a base de cálculo. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que foi acatado o laudo pericial. Decisão com base no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido, para após afastar a nulidade requerida confirmar a decisão monocrática, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o auto de infração que originou o presente processo do fato da empresa omitir compras, no período de 2001, no valor de R\$ 10.522,31 de produtos sujeitos a tributação substituição tributária, sendo exigido ICMS e multa.

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração.

Constam dos autos: Ordem de Serviço n. 2003.15032 e n. 2003.27429 , o Termo de Início de Fiscalização n. 2003.23354, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2004.03621, cópia do inventário de mercadoria existente em 31 de dezembro de 2000 e 2001, planilhas de levantamento de mercadorias, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação, nos seguintes termos:

- I- A empresa efetuou por sua conta levantamento total de entradas e saídas de mercadorias e não encontrou nenhuma ocorrência que levasse a infração constatada pelo fiscal;
- II- Todas as notas fiscais estão escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias;
- III- Apresenta irregularidades cometidas no trabalho pelo agente do fisco;
- IV- Por fim, requer a nulidade ou improcedência do auto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

A julgadora singular diante das ponderações trazidas pela empresa autuada, faz pedido de perícia às fls. 98 dos autos.

Às fls. 99/103 traz o resultado do laudo pericial, apresentando uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 10.246,92(dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) para a omissão de entradas, trazendo provas às fls. 104/111.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 1874/10 decidindo-se pela **parcial procedência** da autuação, com esteio no inserto no art. 139; 169, I, III; 174, IV, do Decreto n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando os mesmos pontos da peça impugnatória.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi confirmada a decisão singular de parcial procedência de acordo com o resultado do laudo pericial, sendo homologada pelo representante do douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO**

O presente processo tem como motivo à constatação pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que a empresa omitiu compras de mercadoria com tributação substituição tributária no valor de R\$ 10.522,31 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), no exercício de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.788,79 e multa de R\$ 3.156,69.

Em grau de preliminar, diga que o devido processo legal foi observado no caso em tela, inexistindo vício formal que possa ser declarado de ofício que leve a nulidade do processo, portanto, sendo rejeitada a nulidade pedida pela recorrente.

No mérito, destaque que o trabalho do agente atuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:

**Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

Carvalho Santos afirma que "A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa". (Código de Processo Civil, 4.ed. v.3, p.161)

4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

José Frederico Marques, que entende a questão do objeto da prova muito mais próximo de seu conteúdo do que de sua finalidade, tem que, " Com a prova, o que se busca e procura é a configuração real dos fatos em que se assentam as questões que devem ser apreciadas e decididas no processo" ( Instituições de Direito Processual Civil, 2.ed. p.357).

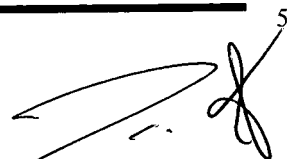
No presente caso calha trazer parte do laudo pericial, assim editado:

Ante a tais circunstâncias, houve a necessidade de refazer o trabalho digitando todas as notas fiscais objeto do auto de infração, a partir de então a perícia elaborou novas planilhas de entradas e saídas de mercadorias no Sistema de Levantamento de Estoques(SLE), em seguida procedeu a conversão para uma só unidade, realizando os devidos ajustes excluindo e incluindo conforme a necessidade.

Por fim, elaboramos um novo Totalizador de levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias o qual apresenta uma nova base de cálculo apurada para omissão de entradas no valor de R\$ 10.246,92(dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Tendo, no caso em tela, o laudo pericial com meio de prova para formar a convicção do julgador, entendemos ser suficiente para comprovar a infração tributária cometida pela empresa autuada.

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques que a empresa comprou mercadorias com tributação substituição tributária sem documentos fiscais no importe de R\$ 10.246,92, ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "a", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.



5



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Base de cálculo R\$ 10.246,92

ICMS.....R\$ 1.741,97

MULTA.....R\$ 3.074,07

TOTAL.....R\$ 4.816,04

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade arquida pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2011.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
José Rômulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**